## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0010784-27.1999.8.26.0566**Classe - Assunto **Monitória - Pagamento** 

Requerente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Pcg

**Brasil Multicarreira** 

Requerido: Francisco Alves de Oliveira Neto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO SANTANDER S/A, já qualificado, opôs a presente exceção de préexecutividade em execução que lhe move POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, também qualificado, alegando que a sucumbência na ação monitória foi recíproca, de modo que não assistiria ao exequente/impugnado direito a arbitramento de verba honorária, de modo que em razão de não ter havido quitação da dívida executada na ação principal, entende não haja direito do advogado a receber ou ver arbitrados seus honorários nesta execução.

O credor, intimado, não respondeu.

É o relatório.

Decido.

Tem razão o banco/excipiente, pois sem que haja extinção do processo não haverá se falar em direito ao arbitramento de honorários ou à sucumbência: "Sem extinção, mas retomada da marcha processual segundo o procedimento adequado, é descabido falar em encargos de sucumbencia e em arbitramento de honorários advocatícios" (cf. ED. nº 0273082-66.2012.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/05/2013 ¹).

Contudo, o que cabe destacado no caso analisado é que os honorários em questão foram fixados por conta da extinção da ação monitória, julgados que foram os embargos opostos pelo devedor, e formado o título executivo judicial, conforme sentença de fls. 180/184 e acórdão de fls. 210/211, ambos dos autos da ação principal.

Ou seja, há situação processual apta a admitir, em tese, se possa falar em execução dos honorários advocatícios.

O que ocorre é que a sentença de fls. 180/184 havia acolhido parcialmente os embargos e, formado o título executivo judicial, fixado os honorários advocatícios em 10%, com pagamento atribuído ao banco/autor, ora excipiente (vide fls. 184).

O acórdão de fls. 210/211 reformou a decisão nessa parte, declarando que "cada parte suporta os honorários de seu advogado, dividindo-se custas e despesas do processo, por aplicação do art. 21, caput, do CPC" (sic. – fls. 211).

O arbitramento de 10% feito pelo exequente/excepto na inicial desta execução não consta de contrato previamente firmado com a excepiente nem tampouco foi objeto de arbitramento judicial.

Não obstante, tem-se entendido não haja mais se pretender necessária prévia discussão acerca do arbitramento em cautelar inominada, conforme inteligência do art. 22, § 2°, Lei n. 8.906, de 1994 (Ap. n°. 557.607-00/0 –9ª Câm. Segundo Tribunal de Alçada Civil - votação

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

unânime - FRANCISCO CASCONI, Relator <sup>2</sup>).

Diante dessas considerações, rejeita-se a exceção de pré-executividade, não havendo se falar em condenação na sucumbência nesta decisão, atento a que "rejeitada a exceção, é inadmissível a condenação do executado em honorários (RT 810/298)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO <sup>3</sup>.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, nos termos e pelas razões acima.

Aguarde-se requerimento do credor por trinta (30) dias, retornando ao arquivo caso não haja manifestação.

P. R. I.

São Carlos, 08 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 181 - Página 390.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 136, *nota 43* ao art. 20.